

Diário Oficial



Prefeitura de Itupeva

Quinta-feira, 04 de setembro de 2025

Ano VII | Edição nº 2101



Prefeitura de Itupeva

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	25
Licitações e Contratos	34
Autorização de Contratação Direta	34
Aviso de Licitação	34
Terceiro Setor	34
Homologação	35

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.444, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itupeva para o exercício de 2026 e dá outras providências.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2025, PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, orienta a elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

§ 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 2º A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão por meio de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

Lei nº 2.444/2025 02

VI - assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;

VII - melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II**PRIORIDADES E METAS**

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão

estabelecidas, excepcionalmente, em relação a esse exercício, na Lei que instituirá o Plano Plurianual de 2026/2029.

§ 1º Tal especificidade decorre do fato de que as metas e prioridades devem restar inseridas e em consonância com o Plano Plurianual de 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo legal à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

§ 2º As metas e prioridades inseridas no Plano Plurianual de 2026/2029 servirão como parâmetro para a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas considerando-se essas modificadas e atualizadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III**DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI.1 - Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VI.2 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Lei nº 2.444/2025 03

§ 1º A lei orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101/2020, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 5º Integra esta lei o anexo denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E**

EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Art. 7º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças e contas públicas, por meio da gestão das receitas, das despesas, das dívidas e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 8º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legais e constitucionalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Lei nº 2.444/2025 04

Art. 9º Para atender ao disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, promover o controle de custos, na forma direta, e a avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e sejam termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda convênios, outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo único. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

Art. 13. No prazo previsto no *caput* do artigo 12, o Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta, estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta, de maneira proporcional à redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Lei nº 2.444/2025 05

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificadas não as afete diretamente, as despesas destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino; as decorrentes de recursos vinculados, quando esses forem, obrigatoriamente, de aplicação anual; e as destinadas e vinculadas a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Lei nº 2.444/2025 06

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e hajam recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares da despesa inicialmente fixada, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 20. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos

de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício para o respectivo órgão.

Lei nº 2.444/2025 07

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no *caput*, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026, bem como deverá ser mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes de recursos agregadas nos créditos orçamentários aprovados na lei orçamentária de 2026 serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, de acordo com a necessidade verificada durante execução orçamentária.

Art. 23. A lei orçamentária anual deverá consignar dotação orçamentária específica para contemplar as atividades voltadas à proteção da criança e do adolescente, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Lei nº 2.444/2025 08

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade

pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntada, aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Lei nº 2.444/2025 09

§ 1º O Poder Executivo deverá demonstrar em audiência pública na Câmara Municipal, mediante relatório detalhado, por ocasião da prestação de contas quadrimestral de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo:

I - o valor estimado da renúncia discriminado por natureza do tributo, taxa, tarifa (ISS, IPTU, ITBI, Taxas, etc.);

II - a base legal que fundamentou cada tipo de renúncia;

III - os critérios utilizados para concessão e manutenção do benefício fiscal;

IV - a estimativa de impacto nas receitas do município no exercício corrente e as medidas de compensação efetivamente adotadas;

V - indicadores econômicos e sociais vinculados à finalidade da renúncia, tais como geração de empregos, atração de investimentos ou fortalecimento de setores

estratégicos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual deverá contemplar, entre suas diretrizes, a possibilidade de concessão de isenções de tributos, taxas e tarifas públicas municipais às pessoas com deficiência, aquelas que têm limitações físicas, intelectuais, e sensoriais em situação de vulnerabilidade, conforme critérios a serem definidos em legislação específica.

CAPÍTULO VII

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 28. Os repasses ao Terceiro Setor, sobretudo os regidos pela Lei nº 13.019/2014 deverão objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, assim como incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

Parágrafo único. Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II - estar em condições satisfatória de funcionamento;

III - ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

IV - atenderem os demais preceitos legais que regem a matéria.

Lei nº 2.444/2025 10

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Na formalização de pleito junto aos Governos Federal e Estadual para a realização de transferências voluntárias (convênios) a contrapartida com recursos próprios municipais estabelecida deverá ser precedida de levantamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda quanto à disponibilidade orçamentária e financeira existente para tanto.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida existente, em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 32. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

Art. 33. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 169, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Itupeva.

§ 1º O limite a que se refere o *caput* deste artigo será

dividido em partes iguais entre os parlamentares, sendo que, no mínimo, a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamentos de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa das programações definidas na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Lei nº 2.444/2025 11

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentária.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Quando da remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo informará à Câmara Municipal:

I - a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores; e

II - na mensagem da proposta orçamentária, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta.

Art. 34. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento das emendas parlamentares aprovadas pela Câmara Municipal, o Poder Executivo enviará as justificativas de eventuais impedimentos;

II - até 30 dias após o recebimento das justificativas do Poder Executivo, a Câmara Municipal indicará o remanejamento das emendas cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias do recebimento das indicações previstas no inciso anterior, o remanejamento será efetivado pelo Poder Executivo.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II

deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

Lei nº 2.444/2025 12

§ 3º O remanejamento de que trata o §2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A parcela da reserva de recursos a que se refere o *caput* do art. 33 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 5º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta-corrente específica.

Art. 35. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupeva, 1º de setembro de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA

Secretário Municipal de Gestão Pública

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários Interino



ANEXO A LEINº
2444/2025

AMF - DEMONSTRATIVO I

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	626.159.907,58	599.196.083,81	0,02	665.215.576,43	612.086.470,77	0,02	698.488.176,01	619.292.417,59	0,02
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	626.159.907,58	599.196.083,81	0,02	665.215.576,43	612.086.470,77	0,02	698.488.176,01	619.292.417,59	0,02
Receitas Primárias Correntes	624.609.907,58	597.712.830,23	0,02	665.215.576,43	612.086.470,77	0,02	698.488.176,01	619.292.417,59	0,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	260.229.756,72	249.023.690,64	0,01	43.34	277.144.690,91	0,01	44.38	291.001.925,45	0,01
Transferências Correntes	358.199.944,41	342.775.066,42	0,01	59.66	381.482.940,80	0,01	61.09	400.557.087,84	0,01
Demais Receitas Primárias Correntes	6.180.206,45	5.914.073,16	0,00	1,03	6.587.944,73	0,00	1,06	6.929.162,73	0,00
Receitas Primárias de Capital	1.550.000,00	1.483.253,59	0,00	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	626.159.907,58	599.196.083,81	0,02	665.215.576,43	612.086.470,77	0,02	698.488.176,01	619.292.417,59	0,02
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	527.683.881,58	504.960.652,23	0,02	87,89	562.150.992,29	0,02	590.258.541,90	523.334.040,53	0,02
Despesas Primárias Correntes	478.283.038,88	457.687.118,55	0,01	79,66	509.539.094,81	0,01	535.016.099,55	474.355.034,42	0,01
Pessoal e Encargos Sociais	218.150.277,95	208.756.246,84	0,01	36,33	232.497.704,42	0,01	37,23	244.122.589,64	0,01
Outras Despesas Correntes	260.132.760,93	248.930.871,70	0,01	43,32	277.041.390,39	0,01	44,37	290.893.459,91	0,01
Despesas Primárias de Capital	49.400.842,70	47.273.533,68	0,00	8,23	52.611.897,48	0,00	8,43	55.342.492,35	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	48.514.000,00	46.424.880,38	0,00	8,08	51.667.410,00	0,00	8,27	54.250.780,50	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	22.433.000,00	21.466.985,65	0,00	3,74	23.891.145,00	0,00	3,83	25.085.702,25	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	48.514.000,00	46.424.880,38	0,00	8,08	51.550.260,00	0,00	8,26	54.127.773,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	48.404.000,00	46.319.617,22	0,00	8,06	51.550.260,00	0,00	8,26	54.127.773,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	98.476.026,00	94.235.431,58	0,00	16,40	103.064.584,15	0,00	16,51	108.229.634,11	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	72.505.026,00	69.382.800,00	0,00	12,08	75.405.469,15	0,00	12,08	79.187.563,36	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	924.495,08	884.684,29	0,00	0,15	952.229,93	0,00	0,15	980.796,83	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	11.367.392,30	10.877.887,37	0,00	1,89	11.708.414,07	0,00	1,88	12.059.666,49	0,00
Dívida Pública Consolidada (DCL)	82.947.722,54	79.375.811,04	0,00	13,81	78.800.336,41	0,00	12,62	74.860.319,59	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	48.096.122,39	46.024.997,50	0,00	8,01	45.691.316,27	0,00	7,32	43.406.750,46	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-10.442.897,22	-9.993.203,08	0,00	-1,74	-2.404.806,12	0,00	0,39	-2.284.565,81	0,00

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal - R\$ Milhar	3.457.837.457	3.596.150.955	3.732.085.461
Receita Corrente Líquida - RCL	600.421.968	624.438.847	648.042.635

24.

ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

AMF – DEMONSTRATIVO 2

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor	%	
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	643.970.000,00	0,02	118,41	589.774.506,22	0,02	108,45	108,45	-54.195.493,78	-8,42
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	640.482.200,00	0,02	117,77	576.722.911,43	0,02	106,05	106,05	-63.759.288,57	-9,95
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	622.371.500,00	0,02	114,44	524.923.690,24	0,02	96,52	96,52	-97.447.809,76	-15,66
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	590.321.500,00	0,02	108,55	473.709.884,23	0,02	87,10	87,10	-116.611.615,77	-19,75
Receita Total (COM FONTES RPPS)	22.917.000,00	0,00	4,21	27.829.581,36	0,00	5,12	4,912.581,36	21,44	21,44
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	22.917.000,00	0,00	4,21	27.829.581,36	0,00	5,12	4,912.581,36	21,44	21,44
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	20.939.500,00	0,00	3,85	28.616.711,90	0,00	5,26	7.677.211,90	36,66	36,66
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	20.939.500,00	0,00	3,85	28.616.711,90	0,00	5,26	7.677.211,90	36,66	36,66
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	50.160.700,00	0,00	9,22	103.013.027,20	0,00	18,94	52.852.327,20	105,37	96,07
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	52.138.200,00	0,00	9,59	102.225.896,66	0,00	18,80	50.087.696,66	96,07	96,07
Dívida Pública Consolidada (DC)	82.947.722,54	0,00	15,25	82.947.722,54	0,00	15,25	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	48.096.122,39	0,00	8,84	48.096.122,39	0,00	8,84	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-10.442.897,22	0,00	-1,92	-10.442.897,22	0,00	-1,92	0,00	0,00	0,00

Nota:

A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	RS 1,00	
	Valor Previsto2024	Valor Realizado2024
PIB nominal - R\$ Milhar	3.131.978.576	3.131.978.576
Receita Corrente Líquida - RCL	643.970.000	543.839.542

Handwritten signature and initials



ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

AMF – DEMONSTRATIVO 3

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	606.827.000,00	589.774.506,22	-2,81	593.435.357,00	0,62	626.159.907,58	5,51	665.215.576,43	6,24	698.488.176,01	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	604.002.800,00	576.722.911,43	-4,52	591.534.890,00	2,57	626.159.907,58	5,85	665.215.576,43	6,24	698.488.176,01	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	606.827.000,00	524.923.690,24	-13,50	562.702.011,00	7,20	626.159.907,58	11,28	665.215.576,43	6,24	698.488.176,01	5,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	606.677.000,00	473.709.884,23	-21,92	503.661.697,00	6,32	527.683.881,58	4,77	562.150.992,29	6,53	590.238.541,90	5,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	21.078.000,00	27.829.581,36	32,03	28.084.000,00	0,91	48.514.000,00	72,75	51.667.410,00	6,50	54.250.780,50	5,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	21.078.000,00	27.829.581,36	32,03	28.084.000,00	0,91	48.514.000,00	20,12	23.891.145,00	6,50	25.085.702,25	5,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	16.451.100,00	28.616.711,90	73,95	30.483.346,00	6,52	48.514.000,00	59,15	51.550.260,00	6,26	54.127.773,00	5,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	16.451.100,00	28.616.711,90	73,95	30.483.346,00	6,52	48.514.000,00	58,79	51.550.260,00	6,50	54.127.773,00	5,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-2.674.200,00	103.013.027,20	-3.952,11	87.873.847,00	-14,70	98.476.026,00	12,07	103.064.584,15	4,66	108.229.634,11	5,01
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.952.700,00	102.225.896,66	5.135,11	85.473.847,00	-16,39	72.505.026,00	-15,17	75.405.569,15	4,00	79.187.565,36	5,02
Dívida Pública Consolidada (DC)	128.998.006,16	82.947.722,54	-35,70	109.648.305,24	32,19	82.947.722,54	-24,35	78.800.336,41	-5,00	74.860.319,59	-5,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	128.998.006,16	48.096.122,39	-62,72	109.648.305,24	127,98	48.096.122,39	-56,14	45.691.316,27	-5,00	43.406.750,46	-5,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	37.733.683,08	-10.442.897,22	-127,68	0,00	0,00	-10.442.897,22	0,00	2.404.806,12	-123,03	2.284.565,81	-5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2.023	2.024	%	2.025	%	2.026	%	2.027	%	2.028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	672.078.470,14	623.096.765,82	-7,29	593.435.357,00	-4,76	599.196.083,81	0,97	612.086.470,77	2,15	619.292.417,59	1,18
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	668.950.586,88	609.307.755,93	-8,92	591.534.890,00	-2,92	599.196.083,81	1,30	612.086.470,77	2,15	619.292.417,59	1,18
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	672.078.470,14	554.581.878,74	-17,48	562.702.011,00	1,46	599.196.083,81	6,49	612.086.470,77	2,15	619.292.417,59	1,18
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	671.912.340,80	500.474.492,69	-25,51	503.661.697,00	0,64	504.960.652,23	0,26	517.253.397,39	2,43	523.334.040,53	1,18
Receita Total (COM FONTES RPPS)	23.344.495,21	29.401.952,71	25,95	28.084.000,00	-4,48	46.424.880,38	65,31	47.540.863,08	2,40	48.099.736,21	1,18
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	23.344.495,21	29.401.952,71	25,95	28.084.000,00	-4,48	21.466.985,65	-23,56	21.983.018,95	2,40	22.241.443,34	1,18
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	18.220.069,51	30.233.556,12	65,94	30.483.346,00	0,83	46.424.880,38	52,30	47.433.069,56	2,17	47.990.675,51	1,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	18.220.069,51	30.233.556,12	65,94	30.483.346,00	0,83	46.319.617,22	51,95	47.433.069,56	2,40	47.990.675,51	1,18
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-2.961.753,92	108.533.263,24	-3.774,62	87.873.847,00	-19,26	94.235.431,58	7,24	94.833.073,38	0,63	95.958.377,06	1,19
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.162.671,78	108.001.659,82	4.893,90	85.473.847,00	-20,86	69.382.800,00	-18,83	69.382.802,77	0,00	70.209.144,90	1,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	142.869.026,31	87.634.268,86	-38,66	109.648.305,24	25,12	79.375.811,04	-27,61	72.506.750,47	-8,65	66.372.531,27	-8,46
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	142.869.026,31	50.813.553,31	-64,43	109.648.305,24	115,79	46.024.997,50	-58,02	42.042.065,03	-8,65	38.485.220,44	-8,46
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	41.791.146,40	-11.032.920,91	-126,40	0,00	0,00	-9.993.203,08	0,00	2.012.740,26	-122,14	2.025.537,92	-8,46

Nota:
A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Dg.

m



ANEXO A LEI Nº
2444/2025

AMF – DEMONSTRATIVO 4

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024		2023		2022		1,00
		%		%		%	
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	132.725.318,04	100,00	39.544.679,10	100,00	72.183.383,90	100,00	100,00
TOTAL	132.725.318,04	100,00	39.544.679,10	100,00	72.183.383,90	100,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024		2023		2022		%
		%		%		%	
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-145.715.159,96	100,00	58.941.705,55	100,00	40.202.837,58	100,00	100,00
TOTAL	-145.715.159,96	100,00	58.941.705,55	100,00	40.202.837,58	100,00	100,00

Fonte / Informações complementares:

Informações extraídas do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.



ANEXO A LEI N°
2444 / 2025

AMF – DEMONSTRATIVO 5

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	306.700,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	306.700,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	306.700,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	306.700,00	0,00
Investimentos	0,00	306.700,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II(d) + III(b))	2023 (h) = ((Ib - II(e) + III(h))	2022 (i) = (Ic - II(f))
Saldo Financeiro - Exercício Anterior	435.433,52	435.433,52	435.433,52
VALOR (III)	435.433,52	435.433,52	742.133,52

Fonte / Informações complementares:



ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

AMF - DEMONSTRATIVO 6

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	23.178.067,65	17.615.579,68	58.100.960,20
Receita de Contribuições dos Segurados	7.186.896,95	7.812.245,46	20.584.482,04
Civil	7.186.606,44	7.809.055,34	20.574.730,15
Ativo	7.186.606,44	7.809.055,34	20.574.561,85
Inativo	0,00	0,00	168,30
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	290,51	3.190,12	9.751,89
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	290,51	3.190,12	9.751,89
Receita de Contribuições Patronais	10.029.632,93	6.880.845,07	17.370.614,35
Civil	10.029.632,93	6.880.845,07	17.370.614,35
Ativo	10.029.632,93	6.880.845,07	17.370.614,35
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.372.624,54	1.247.503,96	8.726.658,64
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.372.624,54	1.247.503,96	8.726.658,64
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.588.913,23	1.674.985,19	11.419.205,17
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	2.588.913,23	1.674.985,19	11.419.205,17
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	23.178.067,65	17.615.579,68	58.100.960,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios - Civil	354.465,38	671.856,87	0,00
Aposentadorias	139.531,67	303.319,15	0,00
Pensões	214.933,71	368.537,72	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	354.465,38	671.856,87	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	22.823.602,27	16.943.722,81	58.100.960,20

Ng

n



RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
	2022	2023	2024
VALOR	17.156.000,00	20.276.000,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	26.524,96	23.334,84	0,00
Investimentos e Aplicações	97.308.523,81	126.563.012,59	0,00
Outro Bens e Direitos	-402.377,31	2.659.055,67	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	15.832.575,67	13.045.973,06	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	6.484.801,50	6.020.434,37	0,00
Civil	6.484.801,50	6.020.434,37	0,00
Ativo	6.484.801,50	6.020.434,37	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	6.484.801,50	4.450.772,50	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	6.484.801,50	4.450.772,50	0,00
Ativo	6.484.801,50	4.450.772,50	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	582.793,05	1.126.310,89	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	582.793,05	1.126.310,89	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.280.179,62	1.448.455,30	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	2.280.179,62	1.448.455,30	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	15.832.575,67	13.045.973,06	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	1.153.421,75	2.178.808,90	0,00
Aposentadorias	829.968,37	1.670.158,37	0,00
Pensões	323.453,38	508.650,53	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00

M. J.



Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.153.421,75	2.178.808,90	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	14.679.153,92	10.867.164,16	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	103.730,86	106.920,98	0,00
Investimentos e Aplicações	48.441.314,87	65.199.350,19	0,00
Outro Bens e Direitos	404.641,18	2.489.071,45	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	2.097.308,51	2.345.628,34	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.097.308,51	2.345.628,34	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.539.075,58	1.742.830,37	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	874.580,90	969.872,97	0,00
Demais Despesas Correntes	664.494,68	772.957,40	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	27.395,58	3.438,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.566.471,16	1.746.268,37	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	530.837,35	599.359,97	0,00
---	-------------------	-------------------	-------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-130.255,82	-130.255,82	0,00
Investimentos e Aplicações	3.587.331,56	4.736.191,77	0,00
Outro Bens e Direitos	-2.263,87	198.984,48	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Fonte / Informações complementares:

Handwritten signature



ANEXO A LEI Nº

2444 / 2025

MUNICÍPIO DE ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2024	2025	2026
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	15.881.000,00	16.486.000,00	22.433.000,00
RECEITAS CORRENTES	15.881.000,00	16.486.000,00	22.433.000,00
Receitas de Contribuições dos Segurados	15.881.000,00	16.486.000,00	21.158.000,00
Pessoal Civil	15.881.000,00	16.486.000,00	21.158.000,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	1.275.000,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	1.275.000,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	22.717.000,00	23.603.000,00	26.081.000,00
RECEITAS CORRENTES	22.717.000,00	23.603.000,00	26.081.000,00
Receita de Contribuições	19.847.000,00	20.624.000,00	22.881.000,00
Patronal	16.577.000,00	17.228.000,00	22.081.000,00
Pessoal Civil	16.577.000,00	17.228.000,00	22.081.000,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	3.270.000,00	3.396.000,00	800.000,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.870.000,00	2.979.000,00	3.200.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	38.598.000,00	40.089.000,00	48.514.000,00

DESPESAS	2024	2025	2026
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	14.733.000,00	15.294.000,00	13.072.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.335.000,00	2.425.000,00	2.846.000,00
Despesas Correntes	2.335.000,00	2.425.000,00	2.846.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	12.398.000,00	12.869.000,00	10.226.000,00
Pessoal Civil	12.398.000,00	12.869.000,00	10.226.000,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	289.000,00	301.000,00	110.000,00
ADMINISTRAÇÃO	289.000,00	301.000,00	110.000,00
Despesas Correntes	289.000,00	301.000,00	110.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	15.022.000,00	15.595.000,00	13.182.000,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	23.576.000,00	24.494.000,00	35.332.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2024	2025	2026
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	24.494.000,00	35.332.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FORNECEDOR: Instituição



ANEXO A LEI N°
2444 / 2025

AMF - DEMONSTRATIVO 6-II

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Sd. Anterior				194.813.420,01
2026	R\$ 30.846.341,01	R\$ 3.579.229,13	27.267.111,88	222.080.531,89
2027	R\$ 28.729.963,66	R\$ 4.179.691,13	24.550.272,53	246.630.804,42
2028	R\$ 27.215.761,89	R\$ 4.456.211,29	22.759.550,60	269.390.355,02
2029	R\$ 25.638.084,59	R\$ 4.948.288,24	20.689.796,35	290.080.151,37
2030	R\$ 23.910.339,60	R\$ 5.896.558,13	18.013.781,47	308.093.932,84
2031	R\$ 22.235.678,90	R\$ 7.034.306,44	15.201.372,46	323.295.305,30
2032	R\$ 20.860.228,79	R\$ 7.596.525,23	13.263.703,56	336.559.008,86
2033	R\$ 19.445.864,64	R\$ 8.341.327,05	11.104.537,59	347.663.546,45
2034	R\$ 17.798.189,88	R\$ 9.724.852,50	8.073.337,38	355.736.883,83
2035	R\$ 16.081.682,82	R\$ 11.480.482,42	4.601.200,40	360.338.084,23
2036	R\$ 14.750.352,73	R\$ 12.563.007,87	2.187.344,86	362.525.429,09
2037	R\$ 13.346.888,14	R\$ 13.882.944,07	-536.055,93	361.989.373,16
2038	R\$ 12.193.383,29	R\$ 14.635.658,79	-2.442.275,50	359.547.097,66
2039	R\$ 11.112.602,21	R\$ 15.289.076,02	-4.176.473,81	355.370.623,85
2040	R\$ 10.119.739,17	R\$ 15.752.930,25	-5.633.191,08	349.737.432,77
2041	R\$ 9.176.572,45	R\$ 16.196.643,17	-7.020.070,72	342.717.362,05
2042	R\$ 8.217.826,03	R\$ 16.858.551,57	-8.640.725,54	334.076.636,51
2043	R\$ 7.285.942,62	R\$ 17.537.463,54	-10.251.520,92	323.825.115,59
2044	R\$ 6.471.514,59	R\$ 17.950.201,08	-11.478.686,49	312.346.429,10
2045	R\$ 5.783.098,98	R\$ 18.031.709,31	-12.248.610,33	300.097.818,77
2046	R\$ 5.169.734,87	R\$ 17.921.325,17	-12.751.590,30	287.346.228,47
2047	R\$ 4.569.804,03	R\$ 17.920.695,99	-13.350.891,96	273.995.336,51
2048	R\$ 4.059.279,81	R\$ 17.742.738,23	-13.683.458,42	260.311.878,09
2049	R\$ 3.545.430,05	R\$ 17.656.383,95	-14.110.953,90	246.200.924,19
2050	R\$ 3.141.915,11	R\$ 17.272.004,59	-14.130.089,48	232.070.834,71
2051	R\$ 2.781.372,25	R\$ 16.815.667,23	-14.034.294,98	218.036.539,73
2052	R\$ 2.435.133,78	R\$ 16.373.097,77	-13.937.963,99	204.098.575,74
2053	R\$ 2.092.883,12	R\$ 15.992.498,18	-13.899.615,06	190.198.960,68
2054	R\$ 1.851.574,73	R\$ 15.360.272,98	-13.508.698,25	176.690.262,43
2055	R\$ 1.646.365,37	R\$ 14.681.043,25	-13.034.677,88	163.655.584,55
2056	R\$ 1.461.996,94	R\$ 13.978.498,63	-12.516.501,69	151.139.082,86
2057	R\$ 1.317.157,93	R\$ 13.218.270,17	-11.901.112,24	139.237.970,62
2058	R\$ 1.196.277,92	R\$ 12.440.385,62	-11.244.107,70	127.993.862,92
2059	R\$ 1.058.561,40	R\$ 11.760.529,99	-10.701.968,59	117.291.894,33
2060	R\$ 951.773,64	R\$ 11.036.095,27	-10.084.321,63	107.207.572,70
2061	R\$ 852.594,07	R\$ 10.338.512,19	-9.485.918,12	97.721.654,58
2062	R\$ 767.865,12	R\$ 9.641.533,73	-8.873.668,61	88.847.985,97
2063	R\$ 690.446,14	R\$ 8.969.897,48	-8.279.451,34	80.568.534,63
2064	R\$ 622.595,31	R\$ 8.312.158,85	-7.689.563,54	72.878.971,09
2065	R\$ 556.241,34	R\$ 7.693.234,37	-7.136.993,03	65.741.978,06



2066	R\$ 500.423,76	R\$ 7.083.230,89	-6.582.807,13	59.159.170,93
2067	R\$ 443.899,17	R\$ 6.517.842,21	-6.073.943,04	53.085.227,89
2068	R\$ 395.881,50	R\$ 5.966.467,04	-5.570.585,54	47.514.642,35
2069	R\$ 351.474,06	R\$ 5.444.141,13	-5.092.667,07	42.421.975,28
2070	R\$ 310.562,00	R\$ 4.950.418,26	-4.639.856,26	37.782.119,02
2071	R\$ 273.027,06	R\$ 4.484.898,68	-4.211.871,62	33.570.247,40
2072	R\$ 238.746,48	R\$ 4.047.204,26	-3.808.457,78	29.761.789,62
2073	R\$ 207.593,34	R\$ 3.636.973,45	-3.429.380,11	26.332.409,51
2074	R\$ 179.435,24	R\$ 3.253.843,44	-3.074.408,20	23.258.001,31
2075	R\$ 154.132,94	R\$ 2.897.422,33	-2.743.289,39	20.514.711,92
2076	R\$ 131.539,53	R\$ 2.567.269,07	-2.435.729,54	18.078.982,38
2077	R\$ 111.499,58	R\$ 2.262.869,45	-2.151.369,87	15.927.612,51
2078	R\$ 93.849,62	R\$ 1.983.622,21	-1.889.772,59	14.037.839,92
2079	R\$ 78.419,06	R\$ 1.728.828,06	-1.650.409,00	12.387.430,92
2080	R\$ 65.031,98	R\$ 1.497.672,65	-1.432.640,67	10.954.790,25
2081	R\$ 53.509,83	R\$ 1.289.231,82	-1.235.721,99	9.719.068,26
2082	R\$ 43.673,66	R\$ 1.102.474,01	-1.058.800,35	8.660.267,91
2083	R\$ 35.347,13	R\$ 936.270,07	-900.922,94	7.759.344,97
2084	R\$ 28.359,12	R\$ 789.410,76	-761.051,64	6.998.293,33
2085	R\$ 22.546,34	R\$ 660.616,16	-638.069,82	6.360.223,51
2086	R\$ 17.755,83	R\$ 548.553,08	-530.797,25	5.829.426,26
2087	R\$ 13.845,95	R\$ 451.848,79	-438.002,84	5.391.423,42
2088	R\$ 10.686,97	R\$ 369.109,23	-358.422,26	5.033.001,16
2089	R\$ 8.161,45	R\$ 298.938,59	-290.777,14	4.742.224,02
2090	R\$ 6.164,35	R\$ 239.962,19	-233.797,84	4.508.426,18
2091	R\$ 4.603,03	R\$ 190.848,95	-186.245,92	4.322.180,26
2092	R\$ 3.396,73	R\$ 150.332,42	-146.935,69	4.175.244,57
2093	R\$ 2.476,05	R\$ 117.229,98	-114.753,93	4.060.490,64
2094	R\$ 1.782,14	R\$ 90.456,93	-88.674,79	3.971.815,85
2095	R\$ 1.265,89	R\$ 69.031,23	-67.765,34	3.904.050,51
2096	R\$ 886,86	R\$ 52.077,29	-51.190,43	3.852.860,08
2097	R\$ 612,36	R\$ 38.820,35	-38.207,99	3.814.652,09
2098	R\$ 416,39	R\$ 28.584,04	-28.167,65	3.786.484,44
2099	R\$ 278,58	R\$ 20.783,13	-20.504,55	3.765.979,89

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Sd. Anterior				97.142.664,03
2026	R\$ 21.109.199,00	R\$ 17.052.074,56	R\$ 4.057.124,44	R\$ 101.199.788,47
2027	R\$ 19.074.458,02	R\$ 17.867.130,20	R\$ 1.207.327,82	R\$ 102.407.116,28
2028	R\$ 16.834.525,79	R\$ 19.981.505,95	-R\$ 3.146.980,16	R\$ 99.260.136,13
2029	R\$ 15.002.342,72	R\$ 21.215.674,45	-R\$ 6.213.331,73	R\$ 93.046.804,40
2030	R\$ 13.065.590,06	R\$ 22.880.412,21	-R\$ 9.814.822,14	R\$ 83.231.982,25
2031	R\$ 11.652.023,66	R\$ 23.477.969,90	-R\$ 11.825.946,25	R\$ 71.406.036,00
2032	R\$ 10.285.369,19	R\$ 24.100.150,06	-R\$ 13.814.780,87	R\$ 57.591.255,14
2033	R\$ 8.999.692,01	R\$ 24.646.122,60	-R\$ 15.646.430,58	R\$ 41.944.824,56
2034	R\$ 8.046.710,83	R\$ 24.596.200,09	-R\$ 16.549.489,26	R\$ 25.395.335,30
2035	R\$ 6.975.506,79	R\$ 24.747.068,82	-R\$ 17.771.562,03	R\$ 7.623.773,27
2036	R\$ 6.225.944,00	R\$ 24.345.390,37	-R\$ 18.119.446,38	-R\$ 10.495.673,11
2037	R\$ 5.395.771,05	R\$ 24.140.467,93	-R\$ 18.744.696,88	-R\$ 29.240.369,99
2038	R\$ 4.766.861,79	R\$ 23.657.556,78	-R\$ 18.890.694,99	-R\$ 48.131.064,98
2039	R\$ 4.146.623,94	R\$ 23.175.325,43	-R\$ 19.028.701,48	-R\$ 67.159.766,47
2040	R\$ 3.772.107,80	R\$ 22.228.544,90	-R\$ 18.456.437,10	-R\$ 85.616.203,57
2041	R\$ 3.438.871,60	R\$ 21.246.485,74	-R\$ 17.807.614,14	-R\$ 103.423.817,71
2042	R\$ 3.088.886,26	R\$ 20.375.197,01	-R\$ 17.286.310,75	-R\$ 120.710.128,45

[Handwritten signature]



2043	R\$ 2.822.618,73	R\$ 19.371.149,55	-R\$ 16.548.530,82	-R\$ 137.258.659,27
2044	R\$ 2.519.036,44	R\$ 18.508.521,07	-R\$ 15.989.484,63	-R\$ 153.248.143,91
2045	R\$ 2.255.796,51	R\$ 17.605.930,23	-R\$ 15.350.133,72	-R\$ 168.598.277,63
2046	R\$ 2.072.547,45	R\$ 16.583.922,83	-R\$ 14.511.375,38	-R\$ 183.109.653,01
2047	R\$ 1.900.772,89	R\$ 15.594.932,84	-R\$ 13.694.159,95	-R\$ 196.803.812,96
2048	R\$ 1.748.681,16	R\$ 14.618.526,15	-R\$ 12.869.844,99	-R\$ 209.673.657,95
2049	R\$ 1.604.798,92	R\$ 13.677.376,22	-R\$ 12.072.577,29	-R\$ 221.746.235,24
2050	R\$ 1.478.071,54	R\$ 12.751.430,91	-R\$ 11.273.359,37	-R\$ 233.019.594,62
2051	R\$ 1.357.785,53	R\$ 11.863.524,63	-R\$ 10.505.739,10	-R\$ 243.525.333,71
2052	R\$ 1.243.854,49	R\$ 11.012.974,53	-R\$ 9.769.120,03	-R\$ 253.294.453,75
2053	R\$ 1.136.186,03	R\$ 10.199.196,56	-R\$ 9.063.010,54	-R\$ 262.357.464,28
2054	R\$ 1.034.676,76	R\$ 9.421.704,10	-R\$ 8.387.027,34	-R\$ 270.744.491,62
2055	R\$ 939.209,35	R\$ 8.680.023,46	-R\$ 7.740.814,10	-R\$ 278.485.305,73
2056	R\$ 849.653,41	R\$ 7.973.721,97	-R\$ 7.124.068,56	-R\$ 285.609.374,29
2057	R\$ 765.865,13	R\$ 7.302.371,23	-R\$ 6.536.506,10	-R\$ 292.145.880,39
2058	R\$ 687.691,85	R\$ 6.665.561,45	-R\$ 5.977.869,60	-R\$ 298.123.749,99
2059	R\$ 614.974,64	R\$ 6.062.887,67	-R\$ 5.447.913,03	-R\$ 303.571.663,02
2060	R\$ 547.550,92	R\$ 5.493.938,92	-R\$ 4.946.388,00	-R\$ 308.518.051,02
2061	R\$ 485.254,97	R\$ 4.958.308,88	-R\$ 4.473.053,91	-R\$ 312.991.104,94
2062	R\$ 427.917,35	R\$ 4.455.569,22	-R\$ 4.027.651,87	-R\$ 317.018.756,80
2063	R\$ 375.366,38	R\$ 3.985.286,29	-R\$ 3.609.919,90	-R\$ 320.628.676,71
2064	R\$ 327.426,99	R\$ 3.547.022,51	-R\$ 3.219.595,52	-R\$ 323.848.272,23
2065	R\$ 283.918,02	R\$ 3.140.307,14	-R\$ 2.856.389,12	-R\$ 326.704.661,35
2066	R\$ 244.649,72	R\$ 2.764.615,70	-R\$ 2.519.965,98	-R\$ 329.224.627,33
2067	R\$ 209.420,61	R\$ 2.419.343,88	-R\$ 2.209.923,27	-R\$ 331.434.550,60
2068	R\$ 178.015,57	R\$ 2.103.770,26	-R\$ 1.925.754,69	-R\$ 333.360.305,29
2069	R\$ 150.208,07	R\$ 1.817.062,54	-R\$ 1.666.854,47	-R\$ 335.027.159,76
2070	R\$ 125.762,05	R\$ 1.558.240,53	-R\$ 1.432.478,48	-R\$ 336.459.638,23
2071	R\$ 104.434,71	R\$ 1.326.181,26	-R\$ 1.221.746,55	-R\$ 337.681.384,78
2072	R\$ 85.978,68	R\$ 1.119.620,86	-R\$ 1.033.642,18	-R\$ 338.715.026,96
2073	R\$ 70.144,15	R\$ 937.176,41	-R\$ 867.032,26	-R\$ 339.582.059,22
2074	R\$ 56.682,13	R\$ 777.368,50	-R\$ 720.686,37	-R\$ 340.302.745,60
2075	R\$ 45.346,84	R\$ 638.636,30	-R\$ 593.289,45	-R\$ 340.896.035,05
2076	R\$ 35.898,43	R\$ 519.344,60	-R\$ 483.446,17	-R\$ 341.379.481,22
2077	R\$ 28.107,00	R\$ 417.809,40	-R\$ 389.702,40	-R\$ 341.769.183,62
2078	R\$ 21.754,26	R\$ 332.317,87	-R\$ 310.563,61	-R\$ 342.079.747,23
2079	R\$ 16.635,29	R\$ 261.150,21	-R\$ 244.514,92	-R\$ 342.324.262,15
2080	R\$ 12.560,38	R\$ 202.613,50	-R\$ 190.053,12	-R\$ 342.514.315,27
2081	R\$ 9.356,97	R\$ 155.068,53	-R\$ 145.711,57	-R\$ 342.660.026,84
2082	R\$ 6.871,18	R\$ 116.959,64	-R\$ 110.088,46	-R\$ 342.770.115,30
2083	R\$ 4.968,13	R\$ 86.836,13	-R\$ 81.868,00	-R\$ 342.851.983,30
2084	R\$ 3.531,84	R\$ 63.373,27	-R\$ 59.841,43	-R\$ 342.911.824,72
2085	R\$ 2.464,29	R\$ 45.386,24	-R\$ 42.921,95	-R\$ 342.954.746,67
2086	R\$ 1.683,93	R\$ 31.838,44	-R\$ 30.154,51	-R\$ 342.984.901,18
2087	R\$ 1.123,98	R\$ 21.828,24	-R\$ 20.704,26	-R\$ 343.005.605,44
2088	R\$ 730,55	R\$ 14.590,90	-R\$ 13.860,35	-R\$ 343.019.465,79
2089	R\$ 460,77	R\$ 9.485,24	-R\$ 9.024,47	-R\$ 343.028.490,26
2090	R\$ 280,96	R\$ 5.979,91	-R\$ 5.698,96	-R\$ 343.034.189,21
2091	R\$ 165,00	R\$ 3.646,21	-R\$ 3.481,21	-R\$ 343.037.670,43
2092	R\$ 92,99	R\$ 2.143,53	-R\$ 2.050,54	-R\$ 343.039.720,96
2093	R\$ 50,12	R\$ 1.211,54	-R\$ 1.161,42	-R\$ 343.040.882,38
2094	R\$ 25,75	R\$ 656,61	-R\$ 630,85	-R\$ 343.041.513,23
2095	R\$ 12,56	R\$ 339,56	-R\$ 327,00	-R\$ 343.041.840,23
2096	R\$ 5,78	R\$ 166,43	-R\$ 160,65	-R\$ 343.042.000,88
2097	R\$ 2,48	R\$ 76,27	-R\$ 73,78	-R\$ 343.042.074,66
2098	R\$ 0,98	R\$ 32,15	-R\$ 31,16	-R\$ 343.042.105,83
2099	R\$ 0,35	R\$ 12,35	-R\$ 12,00	-R\$ 343.042.117,82

Fonte / Informações complementares:

Handwritten signature



ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

AMP - DEMONSTRATIVO 7

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2026	2027	2028	
1.1.1.2.50.0.3.000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	Isenção	Desconto Legais + Desconto pago a vista	7.344.000,00	8.078.400,00	8.886.240,00	Crescimento Vegetativo da arrecadação do Município	
1.1.1.2.50.0.4.000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Iru	Isenção	Grandes Geradores de Lixo	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00	Crescimento Vegetativo da arrecadação do Município	
1.1.1.2.50.0.2.000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	Remissão	Indústrias Instaladas no Município	162.000,00	178.200,00	196.020,00	Crescimento Vegetativo da arrecadação do Município	
1.1.4.51.1.3.000 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	Isenção	Empresa de Entretenimento Turístico com Atividade no Município	3.240.000,00	3.564.000,00	3.920.400,00	Crescimento Vegetativo da arrecadação do Município	
1.1.4.51.1.2.000 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros							
1.1.2.2.01.0.3.001 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa							
TOTAL			12.906.000,00	14.196.600,00	15.616.260,00		

Fonte / Informações complementares:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ANEXO A LEI N°
2444 / 2025

AMF - DEMONSTRATIVO 8

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-31.956.449,04
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	-23.321,88
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-31.933.127,16
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-31.933.127,16
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-23.200.360,32
Novas DOCC	-23.200.360,32
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-8.732.766,84

Fonte / Informações complementares: A demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de ova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo dessa forma, a disposição contida no art. 4º, Parágrafo 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2026 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores realizados em 2024 e estimados para 2025 a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2024/2025.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão o impacto em 2026, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2024/2025 nos grupos de natureza de despesa "pessoal" e "outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (SEM MARGEM), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Handwritten signature

Handwritten mark



ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

Especificação		Receitas Previstas 2026		
		Direta	Indireta	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		689.877.955,78	22.433.000,00	712.310.955,78
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	689.877.955,78	22.433.000,00	712.310.955,78
1.1.0.0.00.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	246.889.720,62	-	246.889.720,62
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	13.340.036,10	21.158.000,00	34.498.036,10
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	3.016.325,79	-	3.016.325,79
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	155.866,04	-	155.866,04
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	423.467.992,61	-	423.467.992,61
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.008.014,62	1.275.000,00	4.283.014,62
Receitas de Capital				
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.550.000,00	-	1.550.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.550.000,00	-	1.550.000,00
Receita Intraorçamentária				
7.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA	-	26.081.000,00	26.081.000,00
7.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS	-	22.081.000,00	22.081.000,00
7.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	-	4.000.000,00	4.000.000,00
Total de Receitas		691.427.955,78	48.514.000,00	739.941.955,78
Deduções da Receita - Fundeb				
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	65.268.048,20	-	65.268.048,20
Total das Deduções		65.268.048,20	-	65.268.048,20
Total Geral Líquido		626.159.907,58	48.514.000,00	674.673.907,58

h/.

2

ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

Município de Itupeva/SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026 - Planilha de Obras em Andamento.

Data Base: 25/04/2025

Identificação da Obra	Córego Piracatu	Córego da Lapa	Alargamento da Via Estádio Poli
Nome da Obra	Drenagem Urbana do Córrego Piracatu	Municação de Córregos	Alargamento da Via Estádio Poli e Recuperação do Parcial da Avenida Guimabara
Localização	Vila São João	Jardim Sombria	Via Estádio Poli e Avenida Guimabara
Número do Contrato	145/2023	001/2023	025/2023
Órgão Responsável	Infraestrutura	Infraestrutura	Infraestrutura
Situação Atual Evolução da Obra em %	85,68%	94,70%	60,03%
Valor Total Contratado/Orçado	R\$ 8.937.078,74	R\$ 18.542.905,51	R\$ 2.641.460,79
Valor Executado/Pago	R\$ 7.657.639,85	R\$ 17.559.270,66	R\$ 1.585.636,44
Saldo a Executar	R\$ 1.279.438,89	R\$ 983.634,85	R\$ 1.055.824,35
Fonte de Recursos	7 - Operação de Crédito FINISA	7 - Operação de Crédito FINISA	7 - Operação de Crédito FINISA

Identificação da Obra	E.E. Terra Brasilis	USF Rio das Pedras	Praça Santa Helena
Nome da Obra	Construção de Escola Estadual no Bairro Terra Brasilis	Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde da Família (USF) Rio das Pedras	Construção de Área para Prática de Esportes e Lazer no Conjunto Habitacional Itupeva "D"
Localização	Terra Brasilis	Rio das Pedras	Santa Helena
Número do Contrato	124/2022	073/2023	133/2023
Órgão Responsável	Educação	Saúde	Esportes e Lazer
Situação Atual Evolução da Obra em %	94,61%	59,61%	23,54%
Valor Total Contratado/Orçado	R\$ 10.794.662,35	R\$ 452.839,91	R\$ 747.236,05
Valor Executado/Pago	R\$ 10.213.157,44	R\$ 369.932,14	R\$ 175.906,41
Saldo a Executar	R\$ 581.504,91	R\$ 182.897,77	R\$ 571.329,64
Fonte de Recursos	2 - Recurso Estadual	7 - Operação de Crédito FINISA	1 - Recurso Próprio e 2 - Recurso Estadual

Identificação da Obra	Ponte Estalada	Creche Parque das Hortênsias
Nome da Obra	Construção de Obra de Arte Especial (OAE) do Tipo Ponte Estalada sobre o Rio Jundiá	Construção de Unidade Escolar no Bairro Parque das Hortênsias
Localização	Ponte Estalada que liga a Avenida Nelson Galvão com o bairro Rio das Pedras	Parque das Hortênsias
Número do Contrato	110/2020	067/2023
Órgão Responsável	Infraestrutura	Educação
Situação Atual Evolução da Obra em %	96,60%	62,18%
Valor Total Contratado/Orçado	R\$ 11.981.924,81	R\$ 2.999.599,55
Valor Executado/Pago	R\$ 11.575.108,59	R\$ 1.865.203,79
Saldo a Executar	R\$ 406.816,22	R\$ 1.134.395,76
Fonte de Recursos	1 - Recurso Próprio e 7 - Operação de Crédito Desenvolve SP	7 - Operação de Crédito FINISA

Handwritten signature

Handwritten mark

ANEXO A LEI Nº
2444 / 2025

ARF - DEMONSTRATIVO ÚNICO

ITUPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	1.395.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.395.000,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.350.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.350.000,00	
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00	
Assunção de Passivos	0,00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		0,00	
Outros Passivos Contingentes	350.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	350.000,00	
SUBTOTAL	3.095.000,00	SUBTOTAL	3.095.000,00	
R\$ 1,00				
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	4.000.000,00	Contingenciamento despesas no decorrer do ano, apuração bimestral e aplicando o Art. 9º da LRF	4.000.000,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Melhora no recebimento da Dívida Ativa	0,00	
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00	
SUBTOTAL	4.000.000,00	SUBTOTAL	4.000.000,00	
TOTAL	7.095.000,00	TOTAL	7.095.000,00	

Fonte / Informações complementares: Possível não crescimento da receita para o exercício de 2026

71

2



Decretos

DECRETO Nº 4.008, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no artigo 7º, inciso II da Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 850.546,13 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), conforme as dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Município de Itupeva

Ficha Supl.	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
330	07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000	Rescisão de contrato de trabalho	546,13
Total de Suplementação			546,13

Câmara Municipal de Itupeva

Ficha Supl.	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
13	01.02.01.122.0001.2.027.319113.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	50.000,00
6	01.02.01.122.0001.2.027.319011.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	800.000,00
Total de Suplementação			850.000,00

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:

I - anulação parcial das dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 850.546,13 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos), conforme as dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Município de Itupeva

Ficha Anul.	Dotação Anulada	Valor
326	07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000	546,13
Total de Anulação		546,13

Decreto nº 4.008/2025 02

Câmara Municipal de Itupeva

Ficha Anul.	Dotação Anulada	Valor
26	01.02.01.128.0001.2.041.339036.01.1100000	50.000,00
3	01.02.01.122.0001.2.042.449051.01.1100000	800.000,00
Total de Anulação		850.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, publique-se.

Itupeva, 1º de agosto de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN
Prefeito Municipal

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA
Secretário Municipal de Gestão Pública
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários Interino

DECRETO Nº 4.009, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no artigo 7º, inciso I da Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.854.363,54 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º será coberto com recurso proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

Ficha Supl.	Fonte Supl.	Aplicação	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
291	1	1100000	06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000	Manutenção de Veículos	145.327,70
794	1	1100000	21.01.20.606.0010.2.055.339031.01.1100000	Excesso de Arrecadação - Corte da Uva	32.400,00
393	1	2120000	07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000	Excesso de Arrecadação - Processo Adm: 2535-5/2022, Contrato 103/2023 Entidade Privada de Educação Infantil.	434.192,00
393	1	2120000	07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000	Excesso de Arrecadação - Processo Adm: 8720/2025 - Gestão de Unidade de Educação Infantil	748.800,00
650	1	3100000	09.02.10.302.0008.2.067.335085.01.3100000	Excesso de Arrecadação - Processo Adm: 8439/2025, Recomposição Contratual, Contrato de Gestão 001/2023.	997.264,15
402	1	2120000	07.01.12.365.0020.2.086.449052.01.2120000	Excesso de Arrecadação - Processo Adm: 8720/2025 - Aquisição de Mobília	406.804,90
605	1	3100000	09.02.10.301.0008.2.057.449052.01.3100000	Processo Adm: 9087-6/2024 - Aquisição de ar condicionado.	51.832,43
1009	5	3125000	11.02.08.122.0029.2.202.449093.05.3125000	Saldo em conta corrente - devolução saldo recurso Federal Extraordinário COVID-19, Proc. Nº 71000.006858/2025-92, Portaria MC Nº 369/2020 - Desenvolvimento Social - Acolhimento	0,04
1011	5	3125001	11.02.08.122.0029.2.202.449093.05.3125001	Saldo em conta corrente - devolução saldo recurso Federal Extraordinário COVID-19, Proc. Nº 71000.006858/2025-92, Portaria MC Nº 369/2020 - Desenvolvimento Social - EPI	44,37
292	1	1100000	06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000	Manutenção de Veículos	37.697,95
Total de Suplementação					2.854.363,54

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.402, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, na Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2025, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, publique-se.

Itupeva, 1º de agosto de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.



ROGÉRIO CAVALIN

Prefeito Municipal

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

Secretária Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA

Secretário Municipal de Gestão Pública

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e

Fundiários Interino

DECRETO Nº 4.010, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no artigo 7º da Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 701,50 (setecentos e um reais e cinquenta centavos), conforme as dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Ficha Supl	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
1012	11.02.08.122.0029.2.202.449093.95.3125001	Saldo em conta corrente - devolução saldo recurso Federal Extraordinário COVID-19, Proc. Nº 71000.006858/2025-92, Portaria MC Nº 369/2020 - Desenvolvimento Social - EPI	700,86
1010	11.02.08.122.0029.2.202.449093.95.3125000	Saldo em conta corrente - devolução saldo recurso Federal Extraordinário COVID-19, Proc. Nº 71000.006858/2025-92, Portaria MC Nº 369/2020 - Desenvolvimento Social - Acolhimento	0,64
Total de Suplementação			701,50

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º será coberto com recurso proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/64, dos seguintes recursos:

Descrição	Ficha Supl.	Aplicação	Valor
Fnas - Ações Em Combate Ao Covid 19 - Acolhimento - Desenvolvimento Social	1010	3125000	0,64
Fnas - Epi Para Ações Em Combate Ao Covid 19 (Coronavirus) - Desenvolvimento Social	1012	3125001	700,86

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.402, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, na Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2025, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Decreto nº 4.010/2025 02

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, publique-se.

Itupeva, 1º de agosto de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN

Prefeito Municipal

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

Secretária Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA

Secretário Municipal de Gestão Pública

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e

Fundiários Interino

DECRETO Nº 4.011, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no artigo 7º, inciso III da Lei nº 2.415, de 02 de janeiro de 2025, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 955.219,44 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme as dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Município de Itupeva

Ficha Supl	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
1013	06.01.15.451.0004.1.094.339030.01.1400000	Pregão Eletrônico 013/25 - Aquisição de CBUQ	319.050,00
206	19.01.15.122.0004.2.206.339040.01.1100000	DFD 033/2025 - Serviços de Tecnologia da Informação, Memo 201/2025.	15.000,00
926	11.05.08.122.0029.2.206.339030.01.5100000	Processo Adm: 13636/2024 - Manutenção de Veículos.	3.018,73
24	01.03.04.122.0006.2.214.339039.01.1100000	Estimativo do Cartão Alimentação	7.000,00
743	11.05.08.241.0028.2.218.339039.01.5100000	Processo Adm: 6911/2019 - Contrato: 105/2023, Acolhimento Institucional	21.403,00
772	11.02.08.122.0029.2.202.339039.01.5100000	Manutenção de Veículos	5.731,49
236	19.02.15.452.0015.2.114.339039.01.1100000	Processo Adm: 4699-7/2022 - Sinalização Viária.	31,21
81	01.07.24.122.0012.2.005.339039.01.1100000	Processo Adm: 14749/2021 - Serviços de Publicidade	9.526,93
743	11.05.08.241.0028.2.218.339039.01.5100000	Processo Adm: 6911/2019 - Contrato: 105/2023, Acolhimento Institucional	215.253,00
743	11.05.08.241.0028.2.218.339039.01.5100000	Processo Adm: 6911/2019 - Contrato: 105/2023, Acolhimento Institucional	112.000,00
219	19.02.26.122.0015.2.206.339040.01.1100000	DFD 033/2025 - Serviços de Tecnologia da Informação, Memo 200/2025.	866,25
206	19.01.15.122.0004.2.206.339040.01.1100000	DFD 033/2025 - Serviços de Tecnologia da Informação, Memo 201/2025.	7.357,84
482	20.01.27.122.0016.2.206.339040.01.1100000	Locação de computadores.	10.390,32
219	19.02.26.122.0015.2.206.339040.01.1100000	Processo Adm: 6173-5/2020 - Contrato 086/2020, Locação de Impressoras.	9.136,28
217	19.02.26.122.0015.2.206.339030.01.1100000	Processo Adm: 3248/2025 - Memorando nº 196/2025, Uniformes para o Demutran	12.454,39
Total de Suplementação			748.219,44

Decreto nº 4.011/2025 02

Câmara Municipal de Itupeva

Ficha Supl	Dotação Suplementada	Exposição Justificada	Valor
8	01.02.01.122.0001.2.027.339030.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	50.000,00
10	01.02.01.122.0001.2.027.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	1.000,00
10	01.02.01.122.0001.2.027.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	1.000,00
29	01.02.01.122.0001.2.040.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	85.000,00



10	01.02.01.122.0001.2.027.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	5.000,00
10	01.02.01.122.0001.2.027.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	50.000,00
29	01.02.01.122.0001.2.040.339039.01.1100000	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	15.000,00
Total de Suplementação			207.000,00

Art. 2º O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de:

I - anulação parcial das dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 955.219,44 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme as dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Município de Itupeva

Ficha Anul	Dotação Anulada	Valor
958	06.01.15.451.0004.2.167.339030.01.1400000	319.050,00
237	19.02.15.452.0015.2.114.449052.01.1100000	15.000,00
772	11.02.08.122.0029.2.202.339039.01.5100000	3.018,73
73	01.06.04.124.0002.2.162.339030.01.1100000	7.000,00
722	11.02.08.241.0027.2.121.339039.01.5100000	21.403,00
928	11.05.08.122.0029.2.206.339039.01.5100000	5.731,49
218	19.02.26.122.0015.2.206.339039.01.1100000	31,21
94	01.07.24.122.0012.2.206.449052.01.1100000	9.526,93
744	11.02.08.243.0028.2.122.335039.01.5100000	215.253,00
744	11.02.08.243.0028.2.122.335039.01.5100000	112.000,00
231	19.02.15.452.0015.2.094.339036.01.1100000	866,25
186	19.01.15.451.0004.1.090.339039.01.1100000	7.357,84
500	20.02.13.392.0011.2.208.339040.01.1100000	10.390,32
206	19.01.15.122.0004.2.206.339040.01.1100000	9.136,28
235	19.02.15.452.0015.2.114.339030.01.1100000	12.454,39
Total de Anulação		748.219,44

Decreto nº 4.011/2025 03

Câmara Municipal de Itupeva

Ficha Anul	Dotação Anulada	Valor
27	01.02.01.128.0001.2.041.339039.01.1100000	50.000,00
15	01.02.01.122.0001.2.030.339030.01.1100000	1.000,00
16	01.02.01.122.0001.2.030.339036.01.1100000	1.000,00
26	01.02.01.128.0001.2.041.339036.01.1100000	85.000,00
17	01.02.01.122.0001.2.030.339039.01.1100000	5.000,00
27	01.02.01.128.0001.2.041.339039.01.1100000	50.000,00
18	01.02.01.122.0001.2.027.339047.01.1100000	15.000,00
Total de Anulação		207.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, publique-se.

Itupeva, 1º de agosto de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN
Prefeito Municipal

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA
Secretário Municipal de Gestão Pública
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários Interino

DECRETO Nº 4.012, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Transpõe recursos de dotação dentro do mesmo órgão orçamentário e categoria de programação.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.402/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2025, autoriza a transpor recursos para o exercício 2025, autoriza a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão;

DECRETA:

Art. 1º Ficam transpostos os recursos de dotação para dotação, sempre dentro do mesmo órgão e categoria de programação, estabelecidos pela Lei nº 2.402, de 16 de julho de 2024, nas dotações do orçamento vigente, a saber:

Município de Itupeva

Órgão/Categoria de Programação	De	Para	Exposição Justificada	Valor
04.01.04.123.0006.2.212	339039.01.1100000 163	339030.01.1100000 161	Manutenção de Veículos.	10.669,91
14.02.23.691.0005.2.204	339030.01.1100000 890	339039.01.1100000 892	Estimativa Cartão Alimentação	6.000,00
20.02.13.392.0011.2.208	339030.01.1100000 497	339039.01.1100000 499	Estimativa Cartão Alimentação	10.000,00
19.01.15.122.0004.2.206	339030.01.1100000 203	339039.01.1100000 205	Manutenção de Veículos.	5.569,00
19.01.15.122.0004.2.206	339030.01.1100000 203	339040.01.1100000 206	DFD 033/2025 - Serviços de Tecnologia da Informação, Memo 201/2025.	3.015,20
09.02.10.302.0008.2.049	339030.05.3020004 553	339039.05.3020004 558	Processo Adm: 11413/2025 - Manutenção de equipamentos médicos.	50.000,00
03.01.04.122.0006.2.206	339040.01.1100000 145	339039.01.1100000 144	Processos Administrativos ref. multas de trânsito	10.000,00
01.01.04.122.0002.2.212	339040.01.1100000 11	339039.01.1100000 10	Processo Adm: 10955/2025 - Restauração de Pinturas.	1.123,60
03.01.04.122.0006.2.206	339030.01.1100000 142	339039.01.1100000 144	Processo Adm: 4980/2017 - Locação de imóvel, contrato 030/2017.	25.000,00
Total de Suplementação				121.377,71

Decreto nº 4.012/2025 02

Câmara Municipal de Itupeva

Órgão/Categoria de Programação	De	Para	Exposição Justificada	Valor
01.02.01.122.0001.2.207	339037.01.1100000 12	339039.01.1100000 10	Ajuste Orçamentário, devido alterações no PCA	100.000,00
Total de Alterações:				100.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, publique-se.

Itupeva, 1º de agosto de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN
Prefeito Municipal

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA
Secretário Municipal de Gestão Pública
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários Interino

DECRETO Nº 4.032, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o uso de bens patrimoniais móveis no âmbito da Administração Direta do Município de Itupeva.

ROGÉRIO CAVALIN, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva;

D E C R E T A:

TÍTULO I
Dos Bens Patrimoniais Móveis
Seção I

Do Conceito

Art. 1º Para fins deste decreto, consideram-se bens patrimoniais móveis passíveis de controle por meio do sistema informatizado estabelecido os que tenham as seguintes características:

- I** - expectativa de benefício econômico futuro;
- II** - existência material: que não sejam incorporáveis a nenhum outro bem;
- III** - mobilidade: que possam ser removidos ou transportados de um lugar para outro por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração de sua substância ou destinação econômico-social;
- IV** - durabilidade: prazo de vida útil estimada superior a um ano; e
- V** - valor monetário superior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Parágrafo único. Serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto ou em separado, para a identificação do ativo imobilizado, podendo ser alterados, de acordo com as necessidades de adequação e racionalização dos controles exercidos sobre os bens e das medidas que justifiquem os esforços para mantê-los:

Decreto nº 4.032/2025 02

- I** - fragilidade: a estrutura esteja sujeita à modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;
- II** - perecibilidade: sujeito a modificações que deteriorem ou façam perder sua característica normal de uso;
- III** - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação;
- IV** - portabilidade e interesse econômico: quando se tratar de material de difícil transporte e que não desperte interesse comercial de mercado, seja por seu valor exíguo ou por suas características técnicas comuns.

Art. 2º As despesas com a aquisição dos bens patrimoniais móveis a que se refere o artigo 1º deste decreto devem ser classificadas, para fins contábeis, como ativo imobilizado.

Seção II
Da Identificação - Tombamento Físico

Art. 3º Todos os bens móveis patrimoniais devem ser tombados e registrados no sistema informatizado municipal.

§ 1º A fixação e a impressão das chapas de

identificação patrimonial, referentes ao tombamento físico, são obrigatórias e de responsabilidade do Departamento de Logística e Suprimentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, devendo ser respeitada a numeração gerada pelo sistema informatizado.

§ 2º As chapas patrimoniais conterão a identificação da Prefeitura do Município de Itupeva, bem como o número patrimonial com o dígito e o código de barras.

§ 3º Ainda que os bens móveis municipais não comportem a fixação da chapa patrimonial, o Departamento de Logística e Suprimentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública é responsável por sua listagem e identificação com o número patrimonial atribuído pelo sistema informatizado.

Seção III
Das Competências

Decreto nº 4.032/2025 03

Art. 4º Para tornar objetivo e diligente o controle de bens serão designados Gestores de Patrimônio, escolhidos dentre o quadro de servidores efetivos de carreira, sendo um representante de cada Unidade Superior, por meio de portaria, aos quais caberá a responsabilidade pela elaboração do inventário analítico anual, pelos bens inventariados, pelo gerenciamento e pela guarda dos bens móveis municipais adquiridos.

§ 1º A guarda dos bens móveis municipais cadastrados no sistema informatizado poderá ser delegada, por meio de portaria publicada na Imprensa Oficial do Município de Itupeva, aos responsáveis pelas Unidades Administrativas Finalísticas detentoras dos bens, não decorrendo da indicação qualquer benefício ou acréscimo pecuniário.

§ 2º Havendo a necessidade de transferência (entrada ou saída), baixa de inservíveis, inclusão no sistema informatizado de bem novo (sem número de patrimônio) ou qualquer providência referente aos bens móveis, os responsáveis pelas Unidades Administrativas Finalísticas deverão entrar em contato com o respectivo gestor de patrimônio responsável pela Unidade Superior ou, na ausência deste, com o Departamento de Logística e Suprimentos, setor responsável pelo patrimônio municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§ 3º O inventário analítico referido no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, consiste na realização do levantamento físico e identificação de bens patrimoniais móveis, visando à comprovação de sua existência, para controle e preservação do patrimônio público municipal.

§ 4º Os gestores de patrimônio das Unidades Superiores deverão realizar o inventário analítico anual com data de referência de 31 de dezembro de cada exercício e, sempre que necessário, elaborar inventários eventuais, sob pena de responsabilidade. Os gestores de patrimônio das Unidades Superiores deverão encaminhar o inventário aos cuidados do Departamento de Logística e Suprimentos.

§ 5º O gerenciamento e a manutenção das informações no sistema informatizado caberá ao Departamento de Logística e Suprimentos vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 5º Os Gestores de Patrimônio das Unidades Superiores e correspondentes delegados das Unidades Administrativas Finalísticas, nos termos do §1º do artigo 4º



deste decreto, têm o dever de zelar pela boa guarda e conservação dos bens móveis municipais sob sua responsabilidade e, nos casos de dano ou extravio, deverão adotar os procedimentos administrativos disciplinares pertinentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Itupeva e legislação correlata vigente.

Decreto nº 4.032/2025 04

§ 1º O Gestor de Patrimônio responsável pela Unidade Superior, ou delegado, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de sua posse na unidade ou do recebimento dos bens móveis sob sua guarda para conferir a relação dos bens e tomar as providências necessárias para efetivação do correto registro no sistema informatizado junto ao Departamento de Logística e Suprimentos.

§ 2º Caso a conferência prevista no § 1º deste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, a relação dos bens será considerada aceita tacitamente.

Art. 6º Cabe ao Departamento de Logística e Suprimentos vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública o lançamento dos dados no sistema informatizado para fins de escrituração contábil sintética dos bens móveis, bem como o controle das incorporações, movimentações, transferências e baixas.

TÍTULO II

Da Incorporação, Movimentação, Transferência, Cessão e Baixa

Seção I

Da Incorporação

Art. 7º Devem ser incorporados ao acervo da Administração Municipal Direta e controlados por meio de sistema informatizado todos os bens móveis conceituados no artigo 1º deste decreto e que se caracterizem como ativo imobilizado, obtidos mediante aquisição, entendida esta como compra, doação, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em processo devidamente autuado para esta finalidade.

Art. 8º Para a incorporação de bens móveis adquiridos por meio de compra, o Setor responsável pelo patrimônio deverá providenciar o registro no sistema informatizado, imprimir e afixar a placa de identificação do bem móvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do bem móvel.

Art. 9º O registro dos bens móveis municipais no sistema informatizado será efetivado pelo valor de aquisição, ou, em sua falta, pelo valor justo, adotando-se a tabela de depreciação constante do Anexo Único integrante deste decreto.

Decreto nº 4.032/2025 05

§ 1º A tabela de depreciação mencionada no *caput* deste artigo é referencial, podendo, se for o caso, adotar outra taxa de depreciação que melhor reflita a vida útil ou outras especificidades do bem a ser incorporado, desde que embasada em laudo técnico.

§ 2º Caso sejam desconhecidos o valor e/ou a data de aquisição do bem, ao preencher a nota de incorporação, deverá o bem ser registrado pelo valor justo, considerando os seguintes fatores:

I - desgaste físico, pelo uso ou não;

II - geração de benefícios futuros;

III - limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo;

IV - obsolescência tecnológica.

§ 3º Os bens adquiridos antes de janeiro de 2024 não terão sua depreciação calculada pelo sistema até que sejam reavaliados.

Art. 10. Nos casos em que a incorporação tenha sido registrada em Unidade Administrativa Finalística extinta, a transferência para a Unidade Administrativa Finalística atual correspondente deverá ser providenciada em até 30 (trinta) dias.

Art. 11. O recebimento de bens patrimoniais móveis por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado para esta finalidade, respeitando-se as formalidades exigidas no Decreto Municipal nº 3.825, de 29 de agosto de 2024.

Art. 12. A incorporação de bens adquiridos por meio de permuta/benfeitoria, produção própria, reprodução (semoventes), reposição e reativação sempre deverá ser precedida de despacho de autorização do titular da Unidade Superior, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Os bens móveis produzidos pela unidade deverão ser incorporados ao patrimônio municipal, mediante apuração de seu custo por meio de laudo técnico.

Seção II

Da Movimentação e Transferência

Decreto nº 4.032/2025 06

Art. 13. O registro da transferência tem por finalidade controlar a circulação dos bens móveis municipais caracterizados como permanentes, quando transferidos de um órgão para outro, devendo ser formalizado por meio de processo instaurado para esta finalidade, constando dele a relação dos bens a serem transferidos e a autorização do Titular da Unidade Superior do órgão que transfere.

Parágrafo único. As Unidades Superiores envolvidas ficam responsáveis pelo preenchimento dos formulários necessários e pela devida instrução do processo administrativo.

Art. 14. O registro da movimentação tem por finalidade controlar a circulação dos bens móveis municipais caracterizados como permanentes, quando movimentados entre unidades administrativas finalísticas de um mesmo órgão (Unidade Superior).

Parágrafo único. As Unidades Administrativas Finalísticas envolvidas ficam responsáveis pelo preenchimento dos formulários necessários e pela devida instrução do processo administrativo.

Art. 15. Todas as transferências e movimentações deverão ser registradas no sistema informatizado.

Parágrafo único. É proibida a circulação de bens patrimoniais móveis caracterizados como permanentes sem a respectiva nota de transferência ou movimentação, sob pena de apuração de responsabilidade.

Seção III

Da Cessão de Uso

Art. 16. A cessão de uso será regida pelo princípio da legalidade, iniciando com a abertura de processo administrativo específico e terá caráter precário e prazo determinado, com transferência de posse.

§ 1º A cessionária deverá utilizar os bens cedidos nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Cessão.

§ 2º O(s) bem(ns) objeto da cessão deverá(ão) ser entregue(s) mediante Termo de Recebimento.

Decreto nº 4.032/2025 07

§ 3º Sempre que alterado o responsável da cessionária, a Unidade Superior detentora do bem deverá formalizar termo aditivo ao Termo de Cessão, do qual deverá ter ciência o Departamento de Logística e Suprimentos para as providências que se fizerem necessárias.

§ 4º A Unidade Superior cedente deverá atestar anualmente as condições estabelecidas no respectivo Termo de Cessão, através do processo administrativo que deu origem à cessão.

Seção IV Da Baixa

Art. 17. O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel permanente do patrimônio municipal quando se verificar sua imprestabilidade, obsolescência, desuso, furto, extravio, sinistro, morte (semovente), alienação, doação, alteração de enquadramento de elemento de despesa e outros, devendo ser efetuado no sistema informatizado.

Art. 18. A baixa de bem móvel será formalizada mediante processo devidamente instaurado para esta finalidade, do qual deverá constar, principalmente, a relação dos bens a serem baixados, laudo de avaliação, autorização do titular da Unidade Superior, Despacho da Destinação e Disposição Final de Bens Patrimoniais Móveis, com a posterior emissão da nota de baixa pelo sistema informatizado.

§ 1º O Departamento de Logística e Suprimentos deverá providenciar a remoção da placa de identificação do bem móvel, cuja comprovação constará dos autos, via certidão e, se possível, registro fotográfico.

§ 2º A destinação e disposição final deverá ser sempre ambientalmente adequada, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 19. O laudo de avaliação a que se refere o artigo 18 deste decreto deverá ser emitido conforme a seguinte classificação do bem:

I - irrecuperável: quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características;

II - antieconômico: quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em razão de uso com desgaste prematuro;

III - recuperável: quando sua recuperação for possível, necessitando de pequenos reparos;

Decreto nº 4.032/2025 08

IV - ocioso: quando, embora em condições de uso, não estiver sendo aproveitado na unidade, estando em desuso;

V - obsoleto: quando estiver em boas condições, mas ultrapassado para utilização na unidade em razão de superação tecnológica;

§ 1º O laudo de avaliação deverá ser emitido por comissão de avaliação de bens ou pelo gestor de patrimônio responsável da unidade detentora do bem ou, caso não seja possível em razão da complexidade do material, em avaliação conjunta com técnico da área.

§ 2º Poderá ser contratada empresa ou profissional especializado para a elaboração do laudo de avaliação em razão da complexidade do material, devidamente justificado, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e outras normas pertinentes em vigor.

§ 3º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis, sempre que possível, deverão ser reaproveitados, mediante transferência interna para outra Unidade Superior ou §4º. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública municipal, salvo nos casos de dispensa, indispensável a avaliação prévia.

Art. 20. Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem móvel, a baixa poderá ser feita no mesmo processo autuado para o procedimento disciplinar, quando do seu término, cumpridos os procedimentos legais nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itupeva.

Art. 21. A baixa de bem móvel motivada por alienação ou doação deverá ser sempre precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 22. A baixa de veículos e de máquinas automotoras, considerados inservíveis, deverá observar também as normas legais correlatas.

TÍTULO III

Dos Bens Móveis Inservíveis

Art. 23. No cumprimento ao disposto neste Decreto, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em especial:

Decreto nº 4.032/2025 09

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 24. Realizado o inventário anual ou eventual dos bens e sendo verificada a existência de materiais permanentes inservíveis na respectiva Unidade Superior ou Unidade Administrativa Finalística, deverá ser realizado o laudo de avaliação por comissão de avaliação de bens, a qual indicará obrigatoriamente o estado do bem, conforme as hipóteses previstas no Artigo 19 deste Decreto.

Art. 25. Em se tratando de bens móveis inservíveis, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 19, e restar comprovada a absoluta impossibilidade de seu

aproveitamento por terceiros, fica autorizada sua destinação como sucata ou qualquer outro processo de reciclagem sem caráter oneroso.

§ 1º Nesses casos, poderá ser dispensada a designação de Comissão de Avaliação dos Bens, sendo necessário, contudo, abertura de autos próprios em que fique evidenciada a condição de inservibilidade dos bens por meio do gestor de patrimônio responsável pela Unidade Superior.

§ 2º No caso de bens móveis inservíveis que não foram patrimoniados (bens que existem fisicamente, mas não estão registrados na contabilidade ou materiais de consumo) e que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 19 deste Decreto, e restar comprovada a absoluta impossibilidade de aproveitamento por terceiros, fica autorizada sua destinação como sucata ou qualquer outro processo de reciclagem sem caráter oneroso.

Decreto nº 4.032/2025 10

§ 3º Fica dispensada a transferência do bem móvel para outro local para fins de destinação final, podendo, sempre que possível, a sua ocorrência a partir do próprio local onde se encontre, sendo indispensável que se realize primeiramente a baixa patrimonial pelo Departamento de Logística e Suprimentos, em autos próprios, o qual deverá realizar todas as providências necessárias para o descarte legal.

Art. 26. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados por meio licitação na modalidade leilão, salvo nos casos de dispensa, sendo indispensável a avaliação prévia e o acompanhamento por comissão de avaliação de bens.

Art. 27. Em se tratando de bens móveis inservíveis das hipóteses dos incisos II, III e IV do Artigo 19, não aproveitados pelas Unidades Administrativas Finalísticas da Administração Direta, e sendo o caso de dispensa de licitação para sua alienação, conforme previsto no Art. 76, inciso II, "a", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será instaurado procedimento próprio visando a sua doação que observará, além da legislação aplicável ao caso, a ocorrência dos seguintes fatores:

I - fins e uso exclusivamente de interesse social da doação pretendida;

II - oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Art. 28. Observadas as condições previstas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Gestão Pública instaurará procedimento administrativo próprio, instruído com os seguintes documentos:

I - relação dos bens considerados inservíveis e suas respectivas cotações de mercado ou laudo emitido por comissão de avaliação de bens formalmente designada;

II - pedido de doação por entidade ou instituição de comprovado interesse social, se houver;

III - estatuto ou ato constitutivo em vigor, devidamente registrado;

IV - ata da última Assembleia da eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;

Decreto nº 4.032/2025 11

V - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -

CNPJ;

VI - declaração de reconhecimento de utilidade pública municipal;

VII - relação de todos os bens a serem doados, seus respectivos números de registro patrimonial e valores de aquisição;

VIII - ciência do prazo para retirada dos bens pela entidade interessada.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV e V poderão ser apresentados em cópia simples, desde que acompanhados dos originais para conferência por servidor da administração; ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos elencados no parágrafo primeiro as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 29. Instruídos, os autos serão remetidos aos membros da Comissão de Avaliação de Bens, composta de, no mínimo, 03 (três) servidores públicos, preferencialmente, de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. A designação será publicada por meio de Portaria na Imprensa Oficial do Município poderá ser de caráter permanente.

Art. 30. A Comissão de Avaliação de Bens remeterá a conclusão dos seus trabalhos ao Secretário Municipal de Gestão Pública, que, após sua anuência, encaminhará os autos ao Sr. Prefeito para autorizar a doação.

Art. 31. Autorizada a doação, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Gestão Pública que, por intermédio do Departamento de Logística e Suprimentos, comunicará a entidade favorecida acerca do deferimento do pedido, informando-a sobre o local, o prazo máximo de 15 (quinze) para a retirada dos bens e também que as despesas com transporte correrão por conta da entidade.

§ 1º A retirada dos bens deverá ser necessariamente acompanhada por servidor, e a entrega será oficializada por Termo de Doação, devidamente assinado e datado, a ser juntado aos respectivos autos.

§ 2º Sendo conveniente e oportuno, a Administração Pública Municipal poderá promover a entrega dos bens móveis, desde que devidamente justificado e dentro dos limites do Município de Itupeva.

Decreto nº 4.032/2025 12

Art. 32. A critério da autoridade competente, poderá ser adotado procedimento público para o desfazimento de bens inservíveis da administração direta, mediante sorteio, a ser instruído em autos próprios, que deverá ser acompanhada pela Comissão de Avaliação designada.

Art. 33. O edital de desfazimento público de bens, do qual será dada ampla publicidade pela Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itupeva, conterá:

I - a relação dos bens considerados inservíveis, acompanhada de prévia avaliação;

II - o prazo e condições para a entrega dos formulários de solicitação por parte dos interessados;

III - os critérios de participação;

IV - os procedimentos, local e horário da realização do sorteio;

V - a previsão de apresentação de pedidos de

esclarecimentos;

VI - as condições e prazos para a interposição de recursos;

VII - o procedimento para a retirada, a expensas da entidade sorteada, dos bens declarados inservíveis;

VIII - outras condições específicas dos bens a serem doados.

Parágrafo único. O prazo para resposta de pedido de esclarecimento a que se refere o inciso V deste artigo será de, no máximo, 02 (dois) dias a contar da data do seu recebimento.

Art. 34. A documentação a ser apresentada pelos interessados na participação no sorteio consistirá em:

I - estatuto ou ato constitutivo em vigor, devidamente registrado;

II - ata da última Assembleia da eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;

III - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Decreto nº 4.032/2025 13

IV - declaração de reconhecimento de utilidade pública Municipal;

V - atestado de vistoria;

VI - certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio do licitante;

VII - certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa;

X - formulário de solicitação.

§ 1º Os documentos listados no parágrafo anterior poderão ser apresentados em original ou cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que sejam autenticados por servidor da administração; ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos elencados no parágrafo primeiro as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo.

§ 3º O prazo para recurso interposto em face de decisão de habilitação será de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado na Imprensa Oficial do Município de Itupeva. Na hipótese de apelo contrário ao resultado do sorteio, a manifestação de intenção de recorrer deverá ser proferida na data de sua realização, tão logo proclamado o resultado.

§ 4º Os pedidos de prorrogação de prazo para a retirada dos bens pela entidade vencedora do sorteio serão decididos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 35. Concluída a doação com a juntada do Termo de Doação ou atestada sua destinação como sucata ou reciclagem, os autos serão remetidos à ciência do Secretário Municipal de Gestão Pública, que os encaminhará ao setor de contabilidade, a fim de que este proceda à baixa contábil.

Art. 36. Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Decreto nº 4.032/2025 14

Art. 37. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos, antieconômicos ou obsoletos, mediante justificativa, poderão ser doados:

I - a organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que participem de programas de inclusão digital ou

II - a organizações da sociedade civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital.

Art. 38. Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 12.305/2010, contratadas na forma da lei.

Art. 39. Os símbolos municipais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens móveis que apresentarem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

TÍTULO IV

Do Inventário Anual

Art. 40. Todas as Unidades Superiores deverão apresentar o Inventário Patrimonial Anual de seus bens móveis existentes, indicando a situação deles em 31 de dezembro, que deverá ser entregue ao Departamento de Logística e Suprimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, via processo administrativo, devidamente assinado pelo Gestor de Patrimônio nomeado para a respectiva pasta.

Parágrafo único. Fixa-se o prazo até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício subsequente para a apresentação do Inventário Patrimonial Anual referida no *caput* deste Artigo.

Art. 41. A realização do Inventário Patrimonial é de responsabilidade do titular da pasta nomeado por meio de portaria como Gestor de Patrimônio, com o apoio dos responsáveis pelas Unidades Administrativas Finalísticas, que deverá instruir o processo da seguinte forma:

I - listar e fotografar todos os Bens Móveis (com ou sem identificação de número de patrimônio) da respectiva secretaria municipal indicando, inclusive, a localização por departamento ou setor;

Decreto nº 4.032/2025 15

II - conferir a existência e localização dos bens móveis constantes no acervo patrimonial, listados no último relatório, devendo atualizar as informações, quando necessárias, especialmente:

a) indicar os bens móveis com número de patrimônio que estejam listados e não foram localizados na secretaria municipal correspondente;

b) indicar os bens móveis que possuem número de patrimônio e que não estejam listados para a secretaria municipal correspondente;

c) indicar os bens móveis que não possuem placa de identificação de patrimônio e foram localizados na secretaria municipal correspondente;

III - informar o estado de conservação do bem, conforme abaixo:

a) novo: quando não tenha sido utilizado ou se encontrar com menos de 1(um) ano de uso;

b) bom: quando, embora tenha mais de 1 (um) ano de uso, esteja em plena atividade sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional;

c) regular - quando suas condições de uso forem razoáveis, em virtude de avaria ou desgaste natural;

d) inservível: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou quando o custo para sua recuperação seja mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado ou quando ocioso, nos termos do artigo 19, inciso VI, deste Decreto.

IV - elaborar relatório do Inventário Patrimonial com os dados referentes aos incisos I, II e III deste artigo, informando, inclusive, as possíveis irregularidades encontradas e sugerindo ao gestor da Pasta as providências a serem tomadas, se houver;

V - encaminhar o Processo de Inventário Patrimonial para ciência e assinatura do Secretário da pasta correspondente, que, após, encaminhará o processo para o Departamento de Logística e Suprimentos, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 40.

Decreto nº 4.032/2025 16

Art. 42. O recebimento do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis após o prazo limite estabelecido no parágrafo único do Art. 40, dependerá de prévia autorização do Secretário Municipal de Gestão Pública e sujeita-se a apuração de responsabilidade pela Controladoria Geral do Município.

Art. 43. Após a análise pelo Departamento de Logística e Suprimentos, os autos poderão ser arquivados ou devolvidos aos órgãos de origem.

Art. 44. Fica o Departamento de Logística e Suprimentos responsável pelo devido ajuste das informações no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Art. 45. Sendo verificada a existência de materiais permanentes inservíveis na respectiva Unidade Superior ou Unidade Administrativa Finalística esta deverá comunicar o Departamento de Logística e Suprimentos para as providências pertinentes, nas condições do Artigo 19, que esteja em desuso ou recuperável.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 46. Fica determinado que os Gestores Patrimoniais designados deverão realizar o levantamento de bens móveis inservíveis de suas respectivas Unidades Superiores no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto para fins de abertura dos respectivos processos administrativos de destinação final ambientalmente adequada (sucata) ou doação (dispensa de licitação) ou leilão (licitação), conforme o caso.

§ 1º O levantamento dos bens móveis inservíveis deverá indicar se consta ou não a placa do número de identificação do patrimônio.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado, mediante justificativa prévia e aprovação da

autoridade competente.

Art. 47. Antes de aplicar os procedimentos contábeis relacionados à depreciação e reavaliação de bens móveis em uso, deverá ser observado o seguinte fluxo:

I - os gestores de patrimônio deverão realizar o levantamento físico dos bens, identificando-os qualitativamente e quantitativamente, bem como sua localização e vida útil;

II - realizado o inventário físico, deve ser realizada a conferência com o registro contábil, para verificar se os bens que estão localizados fisicamente estão registrados na contabilidade;

Decreto nº 4.032/2025 17

III - caso haja algum bem registrado na contabilidade, mas que não conste do inventário físico, a Controladoria Geral do Município deverá abrir um processo para apuração de responsabilidade e, oportunamente, requisitar a baixa do bem ao setor responsável;

IV - caso haja algum bem que conste fisicamente, mas que não está registrado na contabilidade, a Controladoria Geral do Município deverá abrir um processo administrativo para avaliar o ocorrido e, se for o caso, solicitar um laudo de avaliação para que o registro contábil seja efetuado.

Art. 48. Os bens móveis adquiridos, registrados e que não tenham sido localizados deverão ser relatados em processo específico pelo Departamento de Logística e Suprimentos, de acordo com as informações obtidas pelo inventário físico de cada Unidade Superior, contendo a data de aquisição, descrição do bem, valor de aquisição, último local sabido e responsáveis designados, que deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município para as providências necessárias à apuração de eventual responsabilidade por furto, sinistro ou extravio, conforme o caso.

Art. 49. Após os devidos trâmites processuais, os bens não localizados serão baixados do sistema informatizado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e contabilmente pela Secretaria Municipal de Fazenda, com a devida de nota de baixa a ser juntada nos autos do respectivo processo administrativo de apuração de eventual responsabilidade.

Parágrafo único. A baixa contábil de que trata o *caput* deste artigo não exime o titular da Unidade Superior competente dos deveres de guarda e conservação do bem, nem mesmo da eventual apuração de responsabilidade.

Art. 50. Quando do arquivamento, os processos relativos aos bens móveis deverão conter, dentre outros, os seguintes documentos, conforme o caso:

I - processo de incorporação: cópia da Ficha Individual do Patrimônio, contendo a indicação do número de patrimônio registrado no sistema e Termo de Responsabilidade assinado pelo responsável pela guarda do bem;

II - processo de transferência: cópia do Termo de Transferência de Bens Patrimoniais Móveis;

III - processo de baixa: uma via do Termo de Destinação Final de Bens Patrimoniais Móveis ou de outro documento hábil, conforme o caso, e uma cópia da Baixa de Bens Patrimoniais Móveis emitida pelo sistema informatizado.

Decreto nº 4.032/2025 18



Art. 51. A reavaliação dos bens móveis, bem como a redução a valor recuperável, deverá ser regulada pela Secretaria Municipal de Fazenda conjuntamente com a Secretaria Municipal de Gestão Pública e a Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Deverá ser realizado laudo técnico para os ajustes contábeis citados no *caput* deste artigo.

Art. 52. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.234, de 26 de outubro de 2009.

Itupeva, 1º de setembro de 2025; 60º da Emancipação Política do Município.

ROGÉRIO CAVALIN
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

RAFAEL CARBONARI BATISTA
Secretário Municipal de Gestão Pública
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários Interino

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.032/2025
TABELA PADRÃO DE DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

Bem	Vida Útil	Taxa de Depreciação	Valor Residual
Aparelho e Equipamentos de Comunicação	10 anos	10%	20%
Aparelhos e Utensílios Domésticos	10 anos	10%	10%
Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	10 anos	10%	10%
Máquinas e Equipamentos Gráficos	15 anos	6,67%	10%
Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	10 anos	10%	10%
Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	10 anos	10%	10%
Equipamentos de Processamento de Dados	5 anos	20%	10%
Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	10 anos	10%	10%
Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	10 anos	10%	10%
Mobiliário em Geral	10 anos	10%	10%
Veículos Diversos	15 anos	6,67%	10%
Acessórios para Automóveis	5 anos	20%	10%

(Conforme definição da Secretaria do Tesouro Nacional e Norma Técnica nº 23/2018 da Confederação Nacional dos Municípios)

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11425/2025

I- OBJETO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE PARA PACIENTES ASSISTIDOS PELO SERVIÇO SOCIAL DA SAÚDE

PARA O PERÍODO ESTIMADO DE 12 MESES, DISPONIBILIZADOS EM CARTÕES CONTENDO 2 PASSAGENS POR CARTÃO.

II - CONTRATADA: VIAÇÃO ITUPEVA LTDA - **CNPJ:** 69.004.083/0001-93

III - PRAZO: 12 MESES

IV - FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, inciso i, da Lei Federal nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

V - VALOR GLOBAL: R\$ 112.500,00 (CENTO E DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS)

VALOR 2025: r\$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

VI - JUSTIFICATIVA: HÁ NECESSIDADE DE UMA NOVA REMESSA DE VALE TRANSPORTE PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ASSISTIDOS PELO SERVIÇO SOCIAL DA SAÚDE, COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL, PACIENTES EM TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO, EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE SOCIAL.

OS PACIENTES CONTEMPLADO COM O TRANSPORTE GRATUITO SÃO AVALIADOS PREVIAMENTE PELA EQUIPE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE ONDE SÃO AVALIADAS AS QUESTÕES FINANCEIRAS, SOCIAIS ALÉM DAS CARACTERÍSTICAS PARTICULARES QUE POSSAM IMPACTAR NA ADESÃO DOS TRATAMENTOS PROPOSTOS PELA REDE DE SAÚDE.

A DEMANDA DE 2025 AUMENTOU EM RELAÇÃO AO ANO DE 2024, SENDO NECESSÁRIA UMA NOVA COMPRA, A FIM DE PREVENIR POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE. UMA DAS RAZÕES PELO AUMENTO DESSA DEMANDA É A MUDANÇA DE LOCAL DE ATENDIMENTO DO CAIO, O QUE DESDOBROU NO AUMENTO DE CONDUÇÃO/TRANSPORTE UTILIZADO PELAS FAMÍLIAS USUÁRIAS.

Itupeva, 04 de setembro de 2025.

Publique-se.

CATARINA HASS LOPES DI GIOVANNI
Secretária Municipal de Saúde

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 - AVISO DE REPUBLICAÇÃO, de 04 de setembro de 2025. ÓRGÃO: Município de Itupeva. OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual, sob Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses. DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, <https://itupeva.sp.gov.br/licitacoes> e <https://novobmnet.com.br/#> ou pelos endereços de e-mail fernanda.ferroli@itupeva.sp.gov.br e licitacoes@itupeva.sp.gov.br. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:30 horas do dia 19 de setembro de 2025. REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: dia 19 de setembro de 2025, às 09:00 horas. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: <https://novobmnet.com.br/#>. PREGOEIRA RESPONSÁVEL: FERNANDA KELLI FERROLI.

CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRÃO
Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal

Terceiro Setor



Homologação

Itupeva, 02 de setembro de 2025.

DESPACHO DE APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO: I-6357/2024

MODALIDADE: Chamamento Público

OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de entidades na área de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que abaixo assina, no uso de suas atribuições e competências, face ao que consta nos autos, bem como nos termos da Lei nº 13.019/2014 do edital.

Considerando plena regularidade e legalidade do certame, com a devida observância dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e julgamento objetivo das propostas, proporcionando a todos os interessados ciência dos atos realizados e a exortação para o exercício das faculdades recursais.

Considerando que o presente chamamento resultou em proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Resolve:

1-APROVAR o Plano de Trabalho e HOMOLOGAR, conforme segue:

OSC	PROJETO MORIAH	
CNPJ:	29.668.169/0001-04	
Descrição		
01	Chamamento Público para credenciamento de entidades na área de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes	

*conforme edital e anexos

2- Publique-se.

Atenciosamente,

Eliana Alencar de Oliveira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social